

A PRIVATIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO: OS DIVERSOS INTERESSES SOBRE UM SÍTIO ARQUEOLÓGICO EM NITERÓI/RJ

PRIVATIZATION OF THE HERITAGE: THE VARIOUS INTERESTS ABOUT AN ARCHAEOLOGICAL SITE IN NITERÓI / RJ

Me. Rodrigo Pereira*

Resumo:

O artigo versa sobre os atores envolvidos e suas posições frente a política de preservação do Patrimônio Arqueológico no Brasil, a partir de um estudo de caso - a delimitação do sítio arqueológico inserido dentro de um condomínio residencial em Niterói/RJ. Debateremos a concepção de Patrimônio Cultural, Histórico e Arqueológico, no que compete a preservação de espaços tombados ou registrados como sítios e também quanto aos interesses, muitas vezes divergentes, dos atores envolvidos e o quanto estes levam às posições díspares sobre o conceito de memória e das ações de preservação cultural no país. Isso interfere diretamente, tanto na preservação dos bens arqueológicos, como também sua apropriação como espaço.

Palavras Chaves: Bem Cultural; Política Cultural; Tombamento; Privatização de Patrimônio; Conflito de interesses.

Abstract:

The article is about the actors involved and their positions ahead of the Archaeological Heritage preservation policies in Brazil, from a case study - the delimitation of the inserted archaeological site within a residential condominium in Niterói/RJ. We will discuss the design of Cultural Heritage, History and Archaeology, in racing preservation of protected spaces or registered as sites as well as the interests often diverge, the actors involved and how these lead to different positions on the concept of memory and of cultural preservation efforts in the country. This directly affects both the preservation of archaeological sites, as well as its appropriation space.

Key words: Cultural well; Cultural Policy; Tipping; Privatization Heritage; Conflict of interest.

A legislação brasileira

* Doutorando em Arqueologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; Mestre em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ; mestre em Arqueologia pelo Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. E-mail: rodrigopereira.cso@uol.com.br;

A primeira legislação brasileira que trata dos Patrimônios Culturais é o Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, onde institui o Instrumento de Tombamento e define o conceito de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em artigo 1º. Este conceito defende a ideia de “excepcionalidade” na preservação da memória nacional e resolve que "constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (DECRETO-LEI Nº 25/1937, p. 01).

A lei define que bens com extrema "excepcionalidade" devem ser alvo de proteção federal, pois constituem-se como meios de acesso a história e a cultura nacional. Instituíam-se um período de tombamentos de elementos de "pedra e cal", focado apenas no tombamento de edificações e monumentos (FONSECA, 2003). Em anos subsequentes, outras legislações passaram a vigorar na defesa do Patrimônio Cultural Brasileiro. Em 1961, edita-se a Lei 3924 referente aos bens arqueológicos. Em seus quatro primeiros artigos define não apenas o que seja este patrimônio, mas também as possíveis punições em caso de destruição do mesmo. Merece destaque o Artigo 1º da referida lei onde se lê: “os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o art. 180 da Constituição Federal” (LEI 3924/61, p. 01).

A Constituição de 1988, por sua vez, relativiza a noção de "excepcionalidade" dos bens tombados, substituindo-a em parte pela de "representatividade" e reconhece a dimensão imaterial do patrimônio. A denominação Patrimônio Histórico e Artístico é substituída por Patrimônio Cultural. O conceito é assim ampliado de maneira a incluir as contribuições dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Essa mudança incorpora o conceito de referência cultural e significa uma ampliação importante dos bens passíveis de reconhecimento. Assim, pelo Decreto nº 3.551/2000, institui-se o registro e salvaguarda do Patrimônio Imaterial - aquele não ligado a edificações, monumentos ou bens arqueológicos. Na Carta Magna de 1988, define-se o que passa a ser o Patrimônio Cultural em seu artigo nº 05 e 216, na qual entende-se que:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (CONTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2012 [1988], p. 124).

No âmbito das penalizações a crimes cometidos contra o Patrimônio Cultural Brasileiro, o Código Penal - Decreto-lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 - define em seu artigo nº 165: "Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Alteração de local especialmente protegido" (CÓDIGO PENAL - DECRETO LEI 2848/40, p. 48).

Desenvolvimento da ocupação da região de Itaipu

A região de Itaipu constitui-se, desde o Período Colonial, como uma região de produção agrícola com médias e grandes fazendas. O cultivo era vinculado ao uso de mão de obra compulsória de africanos (SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE NITERÓI, 1991). Após uma série de trocas de jurisdição entre os municípios de São Gonçalo e Niterói, este último tem a posse definitiva da região em meados do século XIX. Conforme Farias, *et al* (2011), com o desenvolvimento urbano da cidade de Niterói, a região oceânica do município passa a ser alvo de especulação imobiliária a partir da década de 1940. Contudo, somente após a construção da Ponte Rio - Niterói é que a área passa a ser ocupada com conjuntos habitacionais, próximos a costa marítima e junto as elevações naturais constituídas de floresta atlântica:

Em 1976 foi aprovado o Plano Estrutural de Itaipu, da Veplan Residência, substituindo parte do antigo Loteamento Cidade Balneária de Itaipu (aprovado em 1945) e de propriedade da Itaipu Companhia de Desenvolvimento Territorial. O projeto previu o aterro das margens da lagoa de Itaipu, sendo marco do processo de transformação ambiental da área, e a abertura de um canal permanente de ligação entre o mar e a laguna de Itaipu, para permitir o acesso de embarcações aos terrenos situados no interior da lagoa, o que modificaria o ecossistema (FARIAS, *et al*, 2011, p. 72).

Conforme Pereira (2015), a expansão urbana veio de encontro a regiões até então isoladas do litoral - como Itaipu e Itacoatiara - não respeitando o patrimônio histórico edificado, em especial os limites da Igreja de São Sebastião de Itaipu (do século XVIII), ou mesmo o patrimônio arqueológico com a destruição dos sambaquis presentes na área. Beltrão & Kneip (1969) indicam que os sambaquis do local foram estudados às pressas devido a necessidade de liberação dos terrenos para a construção de unidades habitacionais.

Contextualizando do local e do conflito

Esta situação descrita logo acima pode ser exemplificada quando, em 2014, por conta da venda de uma casa situada em um Condomínio na região de Itaipu, o proprietário do terreno recebeu da Prefeitura de Niterói a indicação de que deveria ser feito uma consulta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) do estado do Rio de Janeiro, pois o lote está localizado ao lado de um sítio arqueológico e de um bem tombado². O órgão solicitava ao detentor da área um laudo sobre a possibilidade de haverem materiais arqueológicos dentro da extensão a ser vendida. Apenas com este documento é que a instância federal de proteção ao patrimônio liberaria o terreno para sua regularização junto a Prefeitura de Niterói. No ano de 2014 pesquisas arqueológicas e históricas realizadas por Pereira (2014), *in situ*, informaram ao Instituto que:

Do exposto, fica claro que a construção da unidade habitacional [...] **não** impactou no Sítio Arqueológico Histórico CNSA RJ00135, tendo em vista que a referida casa encontra-se a 12 (doze) metros dos remanescentes da Capela de Nossa Senhora da Conceição desde a sua construção. Informo que as atividades desenvolvidas na casa não geram impacto algum - como lixo ou trepidação, por exemplo - nas estruturas que compõem o Sítio (PEREIRA, 2014, p. 36) [grifos do autor].

Contudo, a partir do laudo e de uma atualização na Ficha de Registro de Sítio Arqueológico, uma série de incongruências, entre a legislação de proteção aos sítios arqueológicos e a de bens tombados, foram encontradas em relação à forma como o

espaço é utilizado e o preconizado pela lei. O estudo de caso apresentado nos permite analisar como diferentes atores se apropriam de um único espaço, mesmo frente a uma legislação federal e municipal de proteção ao patrimônio. Isso nos é indicativo não apenas de um conflito, mas sobretudo de concepções diferenciadas sobre os conceitos de memória e de preservação e ainda de Políticas Culturais para o local.

Sítio Arqueológico Histórico CNSA RJ00135 e os Remanescentes Tombados da Capela e Cemitério de Nossa Senhora da Conceição

O Sítio Arqueológico em questão foi registrado pelo IPHAN no ano de 1993 e teve sua inclusão no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos/Sistema de Gestão do Patrimônio Arqueológico em 1997, a partir de estudos dos arqueólogos Rosana Najjar e Mauro Pazzini. Conforme a Ficha de Registro de Sítio de 1997, o local constituía-se como: "ruína de capela e cemitério localizados em área condominial delimitada [...]" (FICHA DE REGISTRO DE SÍTIO CNSA RJ00135, 1997, p. 1). De acordo com a Secretaria Municipal de Cultura de Niterói (2000), a história da fundação da Capela e Cemitério de Nossa Senhora da Conceição é descrita da seguinte forma:

As ruínas existentes no interior do condomínio Ubá - Itacoatiara são o remanescente da Capela e Cemitério de Nossa Senhora da Conceição. Edificada em alvenaria de pedra e cal, teria uma planta tradicional de nave única e indícios de capela-mor pouco profunda. Ainda é possível identificarmos parte do seu arco-cruzeiro. A provável construção destas edificações data do período compreendido entre os anos de 1861 e 1900, fato que pode ser comprovado nos relatórios dos "visitadores pastorais" que, em suas andanças pelas freguesias, registravam as edificações eclesásticas da região. Os registros históricos demonstram que as ruínas da capela e cemitério pertenciam à Irmandade Nossa Senhora da Conceição, instituição responsável por erigir as edificações, em fins do século XIX. (SECRETARIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DE NITERÓI, 2000, s/p.).

Conforme os estudos presentes no laudo elaborado por Pereira (2014), a implantação da Capela e Cemitério de Nossa Senhora da Conceição está intimamente ligada ao desenvolvimento da Igreja de São Sebastião de Itaipu, a qual, conforme o Monsenhor Pizarro (ARAÚJO, 1820), estava ligada à Freguesia de São Gonçalo, sendo

² Respectivamente: Sítio Arqueológico Histórico do Condomínio Ubá Itacoatiara (CNSA RJ00135) e Remanescentes da Capela e Cemitério de Nossa Senhora da Conceição (Lei Orgânica nº 1506 de 20 de outubro de 1993).

denominada no século XIX como "Igreja de São Sebastião de Itaipuyg" (ARAÚJO, 1820, p. 24). Muitas igrejas desta freguesia possuíam o direito de uso de pia batismal e de cemitério "em benefício dos escravos" (ARAÚJO, 1820, p. 22), como a de Nossa Senhora da Conceição, que era destinada a realização velórios e sepultamentos. Assim, no ano de 1993, o local passou a ser protegido pela instância municipal como bem tombado pela Lei Orgânica nº 1506 de 20/10/1993, ao mesmo tempo em que se configurava como patrimônio arqueológico passível obrigatoriamente de preservação, pois possuía valor para a história e memória nacionais (LEI 3924/61). Na figura 01 apresentamos as ruínas da referida capela, na figura 02 o material arqueológico identificado em superfície pelas pesquisas de Pereira (2014), na figura 03 um croqui com planta do bem e na 04 a fachada dos remanescentes erigidos apresentando o seu estado quando foi tombado e comparativamente no ano de 2014, onde se visualiza a descaracterização do bem.

Figura 01. Ruína da Capela e Cemitério de Nossa Senhora da Conceição (Niterói/RJ), conforme Ficha de Registro de Sítio Atualizada em 2014.



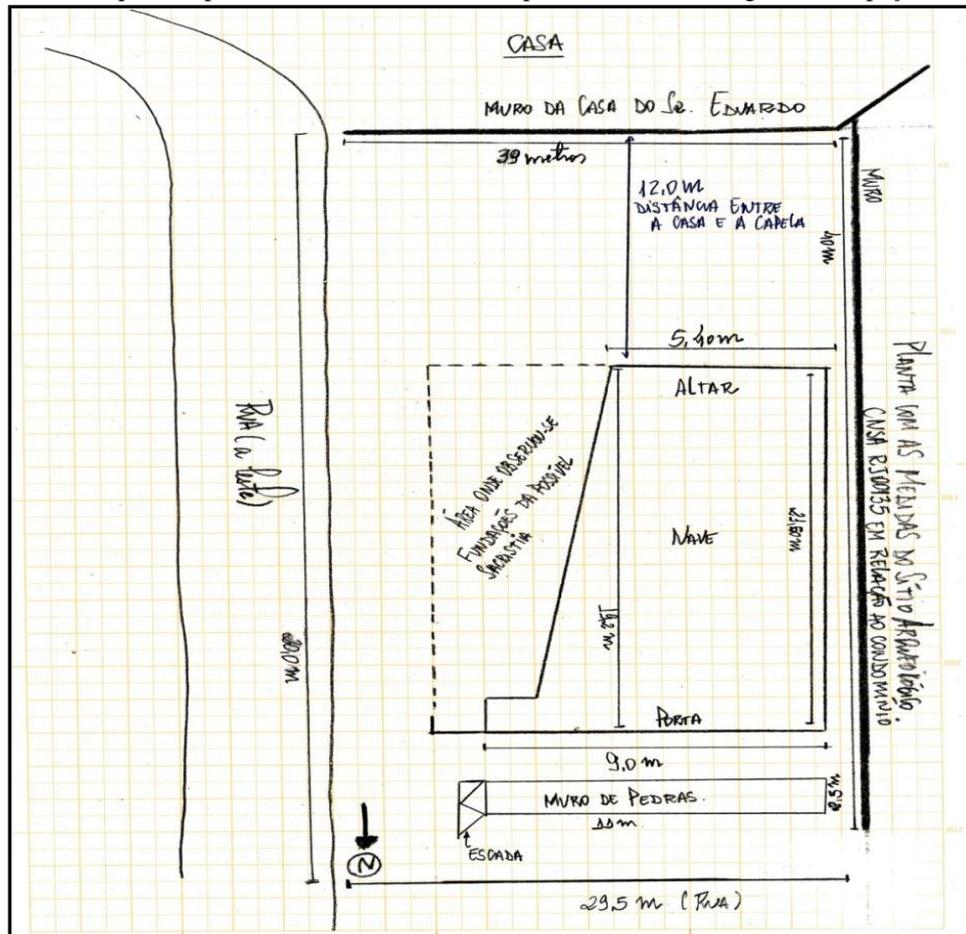
Fonte: Pereira (2014, p. 07)

Figura 02. Material arqueológico identificado na superfície do Sítio Arqueológico Histórico RJ 00135. Fundo de pato em louça inglesa com aplicação de temas florais na técnica *transfer print*



Fonte: Pereira (2014, p. 19).

Figura 03. Croqui com planta do bem tombado onde pode-se ver as metragens dos espaços da Capela



Fonte: Brasil (2014, p. 09).

Figura 04. Frente da Ruína da Capela e Cemitério de Nossa Senhora da Conceição. Na esquerda, o estado do bem quando houve seu tombamento em 1993. Na direita, o estado descaracterizado por vegetação inserida como paisagismo no muro que compõe o local



Fonte: Pereira (2014, p.35).

Os interesses em jogo

A partir do laudo produzido por Pereira (2014), uma série de danos ao patrimônio foram detectados na área tombada. Do ponto de vista arqueológico foram identificadas as seguintes situações:

- a) Com a implantação de cisternas em sua área, foi retirado material arqueológico e danificadas possíveis estruturas em subsolo (o que vai contra a Constituição Federal, artigo 2016, inciso V e pode ser penalizado, conforme artigo 165, do Código Penal Brasileiro);
- b) A fixação de luminárias para paisagismo no local contribuiu, de forma semelhante ao anterior, na destruição e descaracterização do sítio arqueológico (o que vai contra a Constituição Federal, artigo 23, inciso III, VII e VIII);
- c) Implantação de calçamento na área do sítio sem o consentimento do IPHAN para esse fim (o que vai contra a Lei 3924/61 e Decreto Lei nº 25 de 30/11/1937, artigo 17);
- d) Apesar de relativamente conservado, o desgaste natural das estruturas do sítio não tem sido comunicado ao IPHAN e nem há medidas de mitigação aos possíveis estragos que este desgaste pode causar as ruínas (o que vai contra o Decreto Lei nº 25 de 30/11/1937, artigo 19 § 1º). Em especial, mencionamos que o sítio é utilizado como

área de uso comum do condomínio, o que oferece maior potencial para que as estruturas edificadas sejam impactadas;

e) O cultivo de arbusto na mureta que constitui a área de tombamento e o sítio arqueológico descaracteriza o entorno do bem tombado o que pode afetar o material arqueológico (podendo ser penalizado, conforme artigo 165, do Código Penal Brasileiro);

f) Não há placa ou identificação de que ali seja uma área tombada em âmbito municipal e Sítio Arqueológico em âmbito federal.

Destacamos que foi identificado um projeto de implantação de um "Espaço Gourmet" na área, aproveitando-se das estruturas ainda presentes da Capela e Cemitério de Nossa Senhora da Conceição, o que descaracterizaria por completo o bem tombado, caso venha mesmo a ser construído³. No lugar das ruínas da igreja e do sítio arqueológico seria edificado um local para comensalidade e festas, o que vai contra ao enunciado na Lei Orgânica de Niterói nº 1506 de 20 de outubro de 1996, que impede a alteração das características arquitetônicas do bem preservado.

Assim, podemos indicar que se estabeleceu um conflito entre os interesses dos órgãos de proteção patrimonial e os dos moradores do condomínio. Inicialmente podemos observar que há um enorme distanciamento entre o que a legislação do patrimônio afirma e as atividades que o local vem empreendendo. Isso nos indica um desconhecimento das normativas de proteção, assim como a inconsciência dos moradores quanto a importância da preservação patrimonial. Conforme Coelho (1997, p. 293), "a política cultural é entendida habitualmente como programa de intervenções realizadas pelo Estado, entidades privadas ou grupos comunitários com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas". Isso configuraria uma política cultural adotada conscientemente pelo condomínio ao promover no local formas de utilização do espaço distantes do preconizado pela legislação.

A apropriação do local não como um sítio arqueológico e bem tombado nos leva a perceber que houve uma "privatização" do patrimônio, ou seja, estabeleceu-se um uso que não é previsto na legislação e que pode ser penalizado pelos órgãos competentes.

Ao mesmo tempo que indica que os condôminos desenvolveram uma outra forma de utilização do local que não se relaciona a sua proteção devido a "excepcionalidade" que se define no conjunto de lei patrimoniais. Gonçalves (2005) elege três aspectos sobre os quais o patrimônio pode ser observado na sua relação com a população de seu entorno, os quais servirão, nesse texto, para a análise e compreensão do local e do conflito: ressonância, materialidade e subjetividade.

Quanto à ressonância, Gonçalves (2005) afirma o poder que o patrimônio tem de evocar forças culturais dinâmicas e complexas, como representante daquela cultura. Ou seja, a ambiguidade relacionada à sua natureza com o grupo e a natureza obtida pelo processo de tombamento. O patrimônio deve configurar-se como forma de comunicação entre ambas as partes, como categoria de memória coletiva. Neste ponto, não observamos que haja uma ressonância entre os condôminos e o espaço da capela, pois seu sentido "oficial" não foi respeitado. Entendemos que os sentidos e usos dados podem alterar-se. Contudo, para o caso em questão, o enorme volume de história e arqueologia do local parece não ter sido considerado na "privatização" do patrimônio.

A ressonância seria um meio de diálogo ou interlocução entre os produtores do saber e as instancias que protegem estes (Estado, IPHAN, museus, por exemplo). Pensando como numa onda sonora, o patrimônio deve ressoar no sujeito num processo de "eco" – ida e volta – como algo que sugere e é sugerido, como valores e categorias de pensamento que são constantemente trocadas. É o alargamento da memória individual para uma memória coletiva, mantendo-se as ambiguidades que fundam os saberes vivos e operantes dentro do contexto do patrimônio (histórico x moderno, por exemplo). Também essa categoria parece ter sido descartada pelo condomínio no momento em que opta por dar um sentido totalmente "moderno" ao local com a construção do "Espaço Gourmet". Segue-se, novamente, uma postura "privatizadora" de um bem arqueológico e histórico considerado como pertencente à memória e história da nação. E, por fim, destaca-se a total falta de comunicação entre o condomínio e órgãos como o IPHAN e a Prefeitura de Niterói ou ainda com os condôminos e a população do entorno.

³ Por motivos ético e judiciais o artigo não apresentará o projeto e nem indicará a fonte de onde o "Espaço Gourmet" foi analisado.

A materialidade não é apenas a constatação de que o patrimônio, por anos, foi ligado a objetos materiais, construções ou monumentos, mas sim concebe-o como a própria materialidade da cultura, como relações simbólicas e sociais que fogem da mera apreciação de objetos. Essa categoria reside em tornar o bem cultural/patrimônio perceptível como noção antropológica de cultura “em favor de noções mais abstratas, tais como estruturas, estrutura social, sistema simbólico, etc” (GONÇALVES, 2005, p. 21). Nesse sentido, não percebemos na prática de "privatização" do bem uma utilização para a construção de um sentido de identidade, mas apenas um sentido material de reaproveitamento de um espaço.

Resumidamente, poderíamos perceber a materialidade do patrimônio da seguinte forma: “[...] tende a ser concebido a partir de suas funções sociais ou de suas funções simbólicas, deixando em segundo plano a especificidade, a forma e a materialidade desses objetos” (GONCALVES, 2005, p. 22-23). Portanto, se o patrimônio é "bom para pensar e viver a vida" (GONÇALVES, 2005), assim também o espaço da Capela deve exercer sua capacidade para pensar, ser pensado e manter-se como forma de vida de um determinado grupo (em especial o passado de ocupação de Itaipu). Ela deveria ser materializada no cotidiano social, no ensino regular e na dinâmica das festas e do calendário das localidades onde está inserida. Enfim, ela deve ser percebida, notada e visível para além dos moradores do condomínio. Pereira (2015) indica que, para o caso da Igreja de Itaipu (datada do século XVIII), não distante do bem tombado em questão, não é perceptível essas apropriações para tal igreja, o que também é notório no caso dos remanescentes em questão.

Essa relação com a categoria materialidade, de outra forma, também não é observável no caso aqui exposto. Basta percebermos, por exemplo, que nenhuma ação de preservação tem sido tomada pelo condomínio que, ao contrário, vem descaracterizando o bem tombado e arqueológico para o proveito dos moradores e não leva em consideração a necessidade de salvaguarda do local como meio de compreensão da formação histórica de Itaipu. Indicamos, assim, que há um enorme fosso entre as percepções dos moradores do local e da necessidade de preservação dos monumentos históricos de Itaipu. Ali, o passado não é coletivo, mas sim privativo e passível de modificações que se relacionem ao bem-estar das pessoas e não da memória e

patrimônio da nação, como afirmam a Lei 3924/61 e a Constituição de 1988, por exemplo.

A subjetividade pode ser entendida como a relação entre o patrimônio e a autoconsciência individual e coletiva. Ou seja, este não existe sem subjetividade ou sem a expressão da consciência coletiva. Ele é a expressão de um grupo e a reconstrução constante de sua identidade (daí a ideia de que ele não é algo estático ou imutável). Deve-se perceber a cultura como sendo o próprio patrimônio em movimento, como mediador entre as categorias de pensamento, em especial entre o grupo e a sociedade (GONÇALVES, 2005).

O patrimônio funciona, assim, como uma fronteira étnica para o grupo. Torna-se o centro da historiografia e dos costumes dos membros daquela expressão. Culturalmente, constitui as formas de uso social dos objetos e saberes (gera o contorno e o contexto da cultura), mantendo uma constante ponte de mediação entre passado, presente e futuro. Pensando no caso em questão, sob este aspecto de mediação, tem-se no texto de Gonçalves (2005, p. 28) a seguinte conclusão sobre a subjetividade:

Os patrimônios podem assim exercer uma mediação entre os aspectos da cultura classificados como 'herdados' por uma determinada coletividade humana e aqueles considerados como 'adquiridos' ou 'reconstruídos', resultantes do permanente esforço no sentido do auto aperfeiçoamento individual e coletivo (GONÇALVES, 2005, p. 28).

Se, em parte, o condomínio conseguiu construir um novo sentido para o bem tombado, este sentido passa a ser o ilegal, frente a toda a legislação apresentada. Percebemos, então, que há um posicionamento relacionado a Capela de Nossa Senhora da Conceição que não está baseado na legislação oficial e que, portanto, oferece grande risco a preservação do bem em questão e da capacidade que o local possui em salvaguardar a memória da ocupação de Itaipu. A política cultural do condomínio afasta-se não apenas das leis, mas sobretudo da alta capacidade do local de ser um ponto referencial para uma história da nação, que se não é tão abrangente, pelo menos é significativa para o passado de Niterói e para os demais moradores da região. Da forma que se apresenta, o espaço tende a ser referencial apenas para os moradores do condomínio e com um valor muito abaixo do seu potencial histórico e identitário, logo, privatizado em seus significados e acesso.

Essa política, afastando-se cada vez mais da legislação vigente, indica, como já afirmamos, não apenas desconhecimento acerca da legislação, mas sobretudo um "exclusivismo" de um bem pertencente a todos. Afinal, "constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico" (DECRETO-LEI Nº 25 DE 30 DE NOVEMBRO de 1937). Assim, não temos no local em questão o que Fonseca (2003, p. 74) indica como uma diretriz para a gestão do patrimônio: um maior acesso ao bem (que implica na ampliação do conceito de cidadania) e o reconhecimento dos direitos culturais que a população tem em usufruir do bem, ou seja, a consideração de que os

Grupos que compõem uma sociedade [têm] o direito à memória, ao acesso à cultura e à liberdade de criar [suas memórias], como também o reconhecimento de que produzir e consumir cultura são fatores fundamentais para o desenvolvimento da personalidade e sociabilidade. (FONSECA, 2003, p. 74).

Por outro lado, também temos de considerar que outros agentes contribuíram para a política cultural "privativa" do sítio arqueológico e dos remanescentes tombados. Em primeiro lugar destacamos como o IPHAN, órgão gestor e protetor dos bens culturais, mostrou-se totalmente ausente do local após o registro da Ficha de Sítio Arqueológico em 1993. Apenas entre os anos de 2013/2014, no evento de processo de venda de terreno ao lado do sítio, é que o órgão se pronunciou sobre a preservação dos materiais arqueológicos. Para fins de compreensão é bom destacarmos que existem mais três unidades habitacionais que fazem fronteira com este. Contudo, o órgão apenas solicitou para a quarta casa do entorno (que se regularizava para a venda) um laudo arqueológico. Para as demais parece nos haver um desconhecimento da área ou mesmo um esquecimento do restante do entorno do sítio. Desta forma, vemos certa defasagem do órgão em não solicitar um estudo que abrangesse todas as moradias que margeiam a área tombada e protegida, assim como a ausência de medidas que buscassem protegê-lo.

Sobre a Prefeitura de Niterói indicamos que não houve preocupação de integração do bem tombado à comunidade local após seu registro em 1993, o que permitiu o cercamento e/ou englobamento do local às áreas comuns do condomínio.

Como defende Fonseca (2003, p. 75), para casos como este "[...] é fundamental que se formulem e se implementem políticas que tenham como finalidade enriquecer a relação da sociedade com seus bens culturais, sem que se perca de vista os valores que justifiquem a preservação". Assim, a inoperância da Prefeitura levou o bem a ser enclausurado dentro do condomínio e perder sua notoriedade como constituinte da paisagem histórica e urbana do município.

Da forma que se encontram os resquícios da Capela de Nossa Senhora da Conceição na atualidade é perceptível que não há formas de acesso ao bem, o que restringe a capacidade de ressonância, materialidade e subjetividade defendidas por Gonçalves (2005) e que justifiquem, como afirma Fonseca (2003) a manutenção do bem cultural. Como versa o Artigo 216 da Constituição: "o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação" (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 2012 [1988]), fato não verificado no contexto de Itaipu, muito em especial se levarmos em consideração a presença de um Museu na região⁴ que poderia auxiliar na gestão deste patrimônio.

A "privatização do patrimônio": algumas considerações

Do que expomos até aqui fica claro que as ações empreendidas na "privatização" do bem tombado no referido condomínio descaracteriza tanto a política cultural oficial vigente, como também o espírito das leis de proteção do patrimônio. As ações empreendidas pelo local têm gerado sérios e possivelmente irreversíveis danos ao patrimônio cultural em questão e impendem o acesso da população ao local (já que o próprio condomínio é quem controla a entrada e saída de condôminos e visitantes e não dá acessibilidade ao bem protegido).

Longe de desejarmos "demonizar" o condomínio, os órgãos de patrimônio ou mesmo nossa legislação (acusada de petrificar os bens de relevância histórica e arquitetônica com a força do "tombamento", como afirmam Abreu & Chagas, 2003), desejamos alertar para a necessidade de uma ação conjunta que permita um melhor

⁴ O Museu de Arqueologia de Itaipu, vinculado ao Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM).

aproveitamento de nosso Patrimônio Cultural e indicar a necessidade de (re) elaboração de Políticas Culturais mais abrangentes para casos de "privatização", como aqui exposto. Essa ação em conjunto está de acordo com o conceito de Política Cultural proposto por Coelho (1997, p. 293):

Constituindo uma ciência da organização das estruturas culturais, a política cultural é entendida habitualmente como programa de intervenções realizadas pelo Estado, entidades privadas ou grupos comunitários com o objetivo de satisfazer as necessidades culturais da população e promover o desenvolvimento de suas representações simbólicas. Sob este entendimento imediato, a política cultural apresenta-se assim como o conjunto de iniciativas, tomadas por esses agentes, visando promover a produção, distribuição e o uso da cultura, a preservação e a divulgação do patrimônio histórico e o ordenamento do aparelho burocrático por elas responsável (COELHO, 1997, p. 293).

Nela percebemos a ideia central de que os vários agentes envolvidos atuem conjuntamente na promoção da conservação, acesso e incentivo e divulgação dos bens culturais, o que não é perceptível ver no caso exposto. Contudo, ela deve ser mais que uma simples tarefa administrativa, pois envolve “conflito de ideias, disputas institucionais e relações de poder na produção e circulação de significados simbólicos” (MCGUIGAN, 1996, p. 01, tradução nossa). Isto é o que mais se aplicaria ao caso dos remanescentes da Capela: os conteúdos expressos no local restringem-se a valores apenas compartilhados pelos condôminos de forma errônea quanto a manutenção do bem tombado e arqueológico.

A política cultural para o caso em questão, deve levar em conta o condomínio que erra em "privatizar" um bem cultural, os órgãos públicos que demonstram certa ineficiência em suas ações e uma população alijada do bem tombado. É preferível focar-se numa gestão do local onde os programas de intervenções e os conjuntos de iniciativas se deem de forma consensual e resultem de uma relação de forças culturais e políticas.

Ou seja, já que temos um enorme aparato léxico de proteção do patrimônio, torna-se preferível ou mesmo desejável que este conjunto atue para a preservação, manutenção e divulgação do bem cultural presente no condomínio. Assim, nesse esforço de precisar a definição de “política cultural” e de uma atuação mais conjunta das

várias esferas governamentais e da população que enclausurou o bem em questão, é impossível não ressaltar a importância desse debate.

Por fim, concordamos com as reflexões de Fonseca (2003, p. 75), sobre a aplicação destas políticas e os resultados esperados para elas: "ainda que os conceitos continuem imprecisos, é imperioso passar da teoria à prática, na esperança de que as experiências venham, como de costume, enriquecer a reflexão, numa dialética do processo de produção do conhecimento e de transformação da realidade".

Desta maneira, objetivamos ao longo do texto não apenas apresentar um estudo de caso, mas indicar a real necessidade de pensarmos em políticas culturais que permitam a manutenção e a expansão do raio de atuação do bem com sua ressonância, materialidade e subjetividade junto à população e ainda sua memória e história de forma mais abrangente para além dos muros do condomínio. Assim, seja ela fixada na força da lei ou no mútuo acordo entre Estado e a iniciativa privada, faz-se necessário repensar situações em que a política cultural "privatize" os bens e impeçam o acesso amplo a suas significações e, ao contrário, incentivar ou promover o ingresso mais amplo a tais locais de memória e referência para a história local e nacional.

Referências Bibliográficas

ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Orgs.). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

ARAÚJO, José de Souza Azevedo Pizzaro e. *Memórias históricas do Rio de Janeiro e das províncias anexas à jurisdição do vice-rei do Brasil e dedicadas a El-rei nosso senhor Dom João VI*. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1820.

BELTRÃO, M. C de; KNEIP, L. M. "Arqueologia dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro: linhas de pesquisa". *Anais do 3º Simpósio de Arqueologia da Área do Prata, Pesquisas Antropologia*, vol. 20, 1969, p. 93-112.

BRASIL. *Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional*. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em 25 de Jan. de 2015.

_____. *Código Penal - Decreto Lei 2848 de 7 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1940. Disponível em: <<http://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40#art-165>>. Acesso em 25 de Jan. de 2015.

_____. *Lei nº 3.924 de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.* Brasília/DF: Ministério da Cultura, 1961. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em 25 de Jan. de 2015.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo no 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994.* 35. ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação/Edições Câmara, 2012.

_____. *Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.* Brasília/DF: Ministério da Cultura, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm>. Acesso em 25 de Jan. de 2015.

_____. *Ficha do Sítio Arqueológico Histórico do Condomínio Ubá Itacoatiara (CNSA RJ00135).* Brasília/DF: Ministério da Cultura/Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/Centro Nacional de Arqueologia, 1997. Disponível em: <http://www.iphan.gov.br/sgpa/cnsa_detalhes.php?8741>. Acesso em 11 de Dez. de 2014.

_____. *Ficha do Sítio Arqueológico Histórico do Condomínio Ubá Itacoatiara (CNSA RJ00135) - atualizada.* Brasília/DF: Ministério da Cultura/Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/Centro Nacional de Arqueologia, 2014. Disponível no Setor de Arqueologia do IPHAN/RJ.

COELHO, Teixeira. *Dicionário crítico de política cultural.* Cultura e imaginário. São Paulo: Iluminuras, 1997.

FARIAS, José Mauro dos Santos; VIANA, Célio Mauro; MACHADO, Marcello de Barros Thomé. "A construção da hospitalidade turística na história da cidade de Niterói – RJ". In: *Revista Hospitalidade*. São Paulo, v. VIII, n. 1, jan.-jun. 2011, p. 58-77.

FONSECA, Maria Cecília Londres. "Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural". In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Orgs.). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003, p. 56-76.

GONÇALVES, José Reginaldo. "Ressonância, materialidade e subjetividade: as culturas como patrimônios". In: *Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre, ano 11, n. 23, jan/jun 2005, p. 15-36.

MCGUIGAN, Jim. *Culture and the public sphere*. London: Routledge, 1996.

NITERÓI. *Lei Orgânica Lei nº 1.506 de 23 de maio de 1996. Estabelece o tombamento da Ruínas da Antiga Capela de Nossa Senhora da Conceição*. Niterói: Secretária de Cultura, 1996.

PEREIRA, Rodrigo. *Laudo Arqueológico solicitado pelo Ofício GAB/IPHAN-RJ 00192/13 para o esclarecimento da presença ou não de vestígios arqueológicos na residência localizada na Estrada de Itacoatiara 110, Quadra 05, Lote 06, Itacoatiara (Niterói/RJ) que se encontra ao lado do Sítio Arqueológico Histórico do Condomínio Ubá Itacoatiara (CNSA RJ00135)*. Rio de Janeiro: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2014.

PEREIRA, Rodrigo. *Relatório Final do Programa de Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Igreja de São Sebastião de Itaipu - Niterói (RJ)*. Rio de Janeiro: Archeo Consultoria e Planejamento LTDA, 2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE NITERÓI. *Niterói: bairros*. Niterói: SMC/Niterói Livros, 1991.

SECRETARIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE DE NITERÓI. *Niterói Patrimônio Cultural*. Niterói: SMC/Niterói Livros, 2000